



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRC/RJ.

- REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2020.

Objeto: Contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, por meio de cartão magnéticos, em PVC, com chip de segurança, para funcionários, estagiários e jovens aprendizes do CRCRJ.

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.959.392/0001-46, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1306, Conj. 51, Sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.451-914, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013-2020**, a ser realizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante registrar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que nos termos do item 21.1 do Edital, temos que:

21.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.1.1. Data limite para impugnação: 15 de setembro de 2020.

Deste modo, considerando que a sessão está marcada para o dia 18 de setembro de 2020 (sexta-feira), o terceiro dia útil anterior é o dia 15 de setembro de 2020 (terça-feira), e, portanto, tempestiva a presente impugnação apresentada, nesta data (15 setembro de 2020) nos moldes dos itens 21.1 e 21.1.1 do instrumento convocatório.



DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO.**

No entanto, a ora Impugnante considera que a licitação em referência necessita de reparos, a fim de que se resguarde a competitividade do certame, e os princípios norteadores das Licitações e Contratações Públicas. Com efeito, tais pontos estão relacionados a rede credenciada exigida e o seu momento de apresentação. O **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2020**, assim dispõe quanto a exigência de rede credenciada:

5.1.1.7. Visando manter padrão equivalente quanto à quantidade de estabelecimentos credenciados utilizados pelos colaboradores do CRCRJ, a empresa contratada deverá possuir a seguinte rede credenciada mínima:

5.1.1.7.1. Possuir, no mínimo, 2.000 (dois mil) estabelecimentos conveniados no estado do Rio de Janeiro, nas seguintes proporções:

5.1.1.7.1.1. Município do Rio de Janeiro – Bairro: Centro: 10% (dez por cento) do total, mínimo de 200 (duzentos) estabelecimentos;

5.1.1.7.1.2. Município do Rio de Janeiro – Demais bairros: 40% (quarenta por cento) do total, mínimo de 800 (oitocentos) estabelecimentos;

5.1.1.7.1.3. Demais municípios do estado do Rio de Janeiro: 50% (cinquenta por cento) do total, mínimo de 1.000 (um mil) estabelecimentos.

Este quantitativo exigido deve ser apresentado como condição para assinatura do contrato.

Ora, as disposições acima em destaque implicam no credenciamento de diversos estabelecimentos, muito acima ao que seria razoável a boa oferta de estabelecimentos ao usuário dos cartões, e boa execução do contrato, salvo melhor juízo.



Assim, não restou alternativa à Impugnante, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2020**, para que seja esclarecido e revisto o quantitativo de rede e fixado o prazo para a futura contratada apresentar sua relação de estabelecimentos conveniados, de modo a garantir o caráter competitivo do certame, sem extrapolar os limites necessários para uma boa execução do contrato, em conformidade com as razões aqui presentes.

Ora, a inexistência de prazo para apresentação dos estabelecimentos conveniados, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil (JÁ NA ASSINATURA DO CONTRATO) para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pelas empresas líderes de mercado.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado do colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, no sentido de se conceder prazo razoável (**entenda-se no mínimo 20 dias**) para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada a contento, a exemplo dos julgados abaixo:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA A SER DIRIGIDA ÚNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSÁRIOS** - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”¹
(grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSÁVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDÊNCIAS ESPECÍFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE – **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”² (grifos nossos)*

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DETERMINADA**”³ (grifos nossos)*

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS**



DO PARANÁ, o qual recentemente teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, **após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional. **Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:***

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário)**. **Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes**. Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento**, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)*

Cumprido esclarecer que o questionamento da Impugnante sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações (ainda mais neste período de Pandemia de COVID19 no país) e atendimento dos requisitos impostos pelo *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias e nutricionais.



Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, já ajustada a uma quantitativo razoável, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios servidores do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que a exigência de rede seja revista, para se alterar o quantitativo, dentro de critérios objetivos e razoáveis, bem como seja dilatado o prazo para de apresentação da rede credenciada para 20 (VINTE) dias, OU OUTRO PRAZO RAZOÁVEL, e/ou fracionado e progressivo, REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

São Paulo/SP, 15 de setembro de 2020.


UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Thiago Amaral da Silva

CPF/MF: 120.361.057-26

RG: 6.326.507 SDS-PE

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1306
Jardim Paulistano - CEP: 01451-900
SÃO PAULO - SP

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1306, Conj. 51, Sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.451-914

Tel.: (11) 3576-7500 – Email: licitacoes@upbrasil.com / licitacao.vitoria@upbrasil.com